

373D0422

24. 12. 73

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 355/43

DECISÃO DA COMISSÃO**de 31 de Outubro de 1973****relativa ao Comité Consultivo do Açúcar****(73/422/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que, por Decisão da Comissão de 29 de Abril de 1969 ⁽¹⁾, foi criado um Comité Consultivo no sector do açúcar;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, pareceu indicado adoptar as regras relativas ao número de membros e a repartição dos lugares no Comité;

Considerando que, além disso, é conveniente alterar o texto da decisão acima referido em alguns pontos de menor importância; que uma preocupação de clareza leva a uma reformulação completa desse texto,

DECIDE:

Artigo 1º

O texto da Decisão de 29 de Abril de 1969, relativa à criação do Comité Consultivo do Açúcar, é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 1º

1. É instituído, junto da Comissão, um Comité Consultivo do Açúcar, a seguir denominado "o Comité".
2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores dos sectores agrícolas e alimentares, bem como consumidores.

Artigo 2º

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos que dizem respeito à organização comum de mercado no sector do açúcar e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tenha de tomar no âmbito desses regulamento.

2. O presidente do Comité Consultivo pode fazer notar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre assuntos da competência deste último e em relação aos quais não lhe tenha sido pedido um parecer. Fê-lo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas representadas.

3. No que respeita aos problemas relativos:

- a) Aos contratos de entrega de beterraba,
- b) Ao pagamento de beterraba e de cana-de-açúcar,
- c) Ao escoamento dos excedentes de produção de açúcar;
- d) À compensação dos custos de armazenagem do açúcar,
- e) À atribuição das quotas, nomeadamente em caso de fusão de empresas,

A Comissão pode consultar, nas condições previstas no artigo 5º, exclusivamente os representantes dos plantadores de beterraba e de cana-de-açúcar e os fabricantes de açúcar.

Artigo 3º

1. O Comité é composto por quarenta e dois membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- a) Quinze aos plantadores de beterraba e de cana-de-açúcar;
- b) Seis às cooperativas de transformação da beterraba sacarina e da cana-de-açúcar;
- c) Nove às indústrias produtoras e utilizadoras de açúcar, dos quais:
 - seis aos fabricantes de açúcar,
 - um às indústrias de refinação do açúcar;
 - dois às indústrias utilizadoras de açúcar;

⁽¹⁾ JO nº L 122 de 22. 5. 1969, pp. 2. a 4.

- d) Dois ao sector do comércio do açúcar e do mel;
- e) Cinco aos trabalhadores rurais e aos trabalhadores do sector da alimentação;
- f) Cinco aos consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão sob proposta das organizações profissionais constituídas à escala da Comunidade, consideradas como as mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º, e cujas actividades se enquadrem numa organização comum de mercado no sector do açúcar; todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do "Comité Consultivo dos Consumidores".

Estes organismos propõe para cada um dos lugares a preencher, dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos. Podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

Após o termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até que se proceda à sua substituição ou sejam reconduzidos nas suas funções.

O período de exercício de funções de um membro cessa antes do termo do período de três anos, em caso de demissão ou de morte.

O período de exercício de funções de um membro pode igualmente cessar se a sua substituição tiver sido pedida pela organização que apresentara a sua candidatura.

O membro em causa é substituído pelo tempo que falta para o termo do período de exercício de funções, de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para efeitos de informação.

Artigo 5º

1. É criado, no âmbito do Comité, um grupo paritário composto por nove representantes dos produtores de beterraba e de cana-de-açúcar e por nove representantes dos fabricantes de açúcar, nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais interessadas nas mesmas condições que as previstas no artigo 4º.

Os membros do grupo paritário podem não ser membros do Comité.

2. No caso de um membro do grupo paritário não poder assistir a uma reunião, e exclusivamente neste caso, esse membro pode ser substituído. Eventualmente, a organização profissional de que depende o membro ausente propõe um substituto ao presidente.

3. O presidente do grupo paritário pode fazer notar à Comissão a oportunidade de consultar o grupo paritário a propósito de um problema referido no nº 3 do artigo 2º e relativamente ao qual o grupo não tenha sido consultado. Fazer-lo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias representadas no grupo paritário.

Artigo 6º

1. O Comité elege, por um período de três anos, um presidente e dois vice-presidentes. A eleição faz-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O Comité pode, por idêntica maioria, eleger mais membros para a mesa, a qual será composta, neste caso, e para além do presidente, no máximo por um representante de cada uma das categorias económicas representadas no Comité. A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

2. O grupo paritário elege, de entre os seus membros, por um período de um ano, um presidente e um vice-presidente. A eleição faz-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada, sendo escolhidos, alternativamente, de entre as duas categorias económicas representadas.

Artigo 7º

1. A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado dessa categoria a assistir às reuniões do Comité. Pode, nas mesmas condições, convidar a participar nos trabalhos do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa que seja especialmente competente num dos assuntos inscritos na ordem do dia.

2. O presidente do grupo paritário pode convidar a participar nos trabalhos deste grupo, na qualidade de perito, qualquer pessoa que seja especialmente competente num dos assuntos inscritos na ordem do dia do grupo.

3. Os peritos apenas participam nas deliberações do Comité ou do grupo paritário relativas aos assuntos que tenham motivado a sua presença.

Artigo 8º

O Comité e o grupo paritário podem criar grupos de trabalho a fim de facilitar os seus trabalhos.

Artigo 9º

1. O Comité e o grupo paritário reúnem-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, em acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

Artigo 10º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de qualquer votação.

A Comissão, ao solicitar o parecer do Comité, pode fixar o prazo no qual o parecer deve ser dado.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas no Comité constam de um relatório que é transmitido à Comissão.

No caso de o parecer pedido merecer acordo unânime do Comité, este estabelece conclusões comuns, que acompanham o relatório.

Os resultados das deliberações do Comité são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos Comités de Gestão, a pedido destes últimos.

Artigo 11º

O presidente do grupo paritário informa o Comité acerca dos trabalhos deste grupo.

Artigo 12º

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité e do grupo paritário, bem como os substitutos referidos no nº 2 do artigo 5º, não podem divulgar as informações de que tenham tido conhecimento através dos trabalhos do Comité, do grupo paritário ou dos grupos de trabalhos, quando a Comissão os tiver informado de que o parecer pedido ou a questão posta diz respeito a uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e do grupo paritário, os substitutos acima referidos e os representantes dos serviços da Comissão».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1973.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI